



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 16 /11

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002970/2010-36

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA – IMOVEIS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DE REGISTRO DIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário ou a sociedade empresária junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.181, parágrafo único, do Código Civil).

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pelo empresário individual JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA – IMOVEIS, contra a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, que deliberou por unanimidade, pelo não provimento do Recurso ao Plenário, concernente ao cancelamento de registro de livro diário de 2008 e indeferimento de registro de livro diário de 2009 da empresa, e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Memorando nº. 04/2010, do Chefe de Autenticação de Livros Mercantis/JUCER, o Sr. Leilson Costa de Souza, em que solicita o cancelamento de ato protocolado e autenticado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER no dia 13/05/2010, devido a erro cometido por este, em autenticar livro referente ao ano de 2008, sendo que a empresa foi registrada em 08/02/2010.

3. Cumpre esclarecer que a Procuradoria, por meio do Parecer Nº. 074/2009/PROC/JUCER, referente ao Processo Administrativo nº. 01-1922.00140-00/2010, opinou “*pela devida anulação do ato administrativo de autenticação de livro mercantil, através do cancelamento de registro de livro, cumprindo-se as formalidades legais.*”

4. Inconformado com o indeferimento de autenticação do livro de registro diário 2009 e com o cancelamento do registro do livro diário de 2008, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA – IMOVEIS, interpôs Pedido de Reconsideração, em que requer “*que o indeferimento seja reconsiderado e ao final seja autenticado o livro de registro diário do exercício de 2009, bem como não cancelar o registro do livro de registro diário do exercício de 2008 visto que o mesmo está de acordo com os procedimentos legais.*”

5. Diante da decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração, conforme consta no Ofício nº. 1975/GAB/JUCER, o recorrente, interpôs Recurso do Plenário.

6. Explica o recorrente, que a decisão não deve prosperar devido a falta de motivação, pois, o Presidente bem como o Chefe de Autenticação, limitaram-se apenas em informar do indeferimento, não mencionando qual norma foi infringida ou deixada de ser observada.

7. Argumentou, ainda, que *“uma decisão sem motivação é NULA e isto já esta pacificado através da súmula 37”*, e por fim, requer *“que o indeferimento seja revisto e ao final seja autenticado o livro de registro diario do exercício de 2009, bem como o não cancelamento do registro do livro de registro diario do exercício de 2008 visto que o mesmo esta de acordo com os procedimentos legais.”*.

8. Em nova manifestação, seguiu-se o Parecer da Procuradoria nº. 084/2010, conclusivo nos seguintes termos:

“... é o registro no órgão público é que dá o direito ao empresário de registrar seus livros. Por conseguinte, se o empresário só existia no plano fático nos anos de 2008 e 2009, não pode ele obter os benefícios que a lei confere àqueles que cumpriram com a obrigação de registrar-se no órgão competente. A Junta Comercial não pode conferir eficácia probatória que a legislação processual confere os livros mercantis (art. 379, CPC), pois àquela época (2008 e 2009) não havia possuía inscrição no órgão competente (art. 1.181, CC).

Sendo assim, embora o ato decisório tenha emergido desprovido de fundamentação legal, a Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de Rondônia, manifesta-se pela ratificação do ato do cancelamento da autenticação do livro Diário do exercício 2008, na medida em que assim determina o Código Civil.”

9. Seguiram-se, pois, o Relatório e Voto do Vogal Relator Dr. José Domingos Filho, que se posicionou nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto e, que dos autos consta conheço do recurso voluntário, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de autenticação de livro mercantil e cancelamento de livro já autenticado na JUCER, por contrariar disposição expressa em lei, é assim que voto.”*

10. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, em sessão realizada no dia 19/10/2010, por unanimidade, acolheu o voto do Vogal Relator, deliberando pelo não provimento do recurso.

11. Inconformado com a r. decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, a empresa JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - IMOVEIS recorre ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que o Código Civil diz apenas e tão somente que não se pode registrar livro se o empresário ou a sociedade não estiver inscrito e não que seja proibido o registro de exercícios anteriores.

12. Prossegue afirmando que a Junta Comercial não avalia o mérito do ato do registro, analisando somente as formalidades extrínsecas e intrínsecas.

13. Ao final, aduz novamente que o indeferimento foi imotivado e pretende que “*com base no Decreto 1800/96, que o indeferimento seja revisto e ao final seja autenticado o livro de registro diário do exercício de 2009, bem como o não cancelamento do registro do livro de registro diário do exercício de 2008 visto que o mesmo esta de acordo com os procedimentos legais.*”

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

15. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCER, a fim de determinar que seja autenticado o livro de registro diário do Exercício de 2009, bem como que não seja cancelado o livro de registro diário do Exercício de 2008, em face de os mesmos estarem de acordo com os procedimentos legais.

16. O recorrente alega que o art. 1.181 do Código Civil não ampara o cancelamento do registro do livro, uma vez que diz apenas que não se pode registrar livro se o empresário ou a sociedade empresária não estiver inscrito e não que seja proibido o registro de exercícios anteriores.

17. Diante disso, cabe citar o que prescreve o art. 1.181 do Código Civil:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.” (Grifamos)

18. Como salientou a Procuradoria, a irresignação do interessado não encontra respaldo no mundo jurídico, haja vista que, “*apesar do art. 1.181 do Código Civil, não trazer expresso a PROIBIÇÃO de autenticação de livros de exercícios anteriores ao registro de constituição da empresa, necessário se faz lançar mão dos princípios norteadores da hermenêutica para a compreensão da norma e não apenas a aplicação da interpretação literal e isolada do artigo.*”

19. Em comentários sobre a autenticação de livros obrigatórios de que trata o art. 1.181, parágrafo único do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa “Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 694):

“O parágrafo único enfatiza a exigência da inscrição como condição para o empresário poder gozar dos benefícios da autenticação de seus instrumentos de escrituração e para ter atuação regular. Trata-se de um direito que a lei confere ao empresário regularmente inscrito e, ao mesmo tempo, de um ônus para que possa revestir de fé os lançamentos que neles sejam efetuados.”

20. Preleciona Maria Helena Diniz, no livro “Código Civil Anotado, 14ª edição, 2009, Editora Saraiva, pág. 808”:

“Os livros obrigatórios e as fichas, em caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, salvo disposição em lei em contrário, deverão ser, antes de sua utilização pelo empresário ou sociedade empresária, autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que nele esteja regularmente inscrito o titular da atividade empresarial”.

21. Assim, através da doutrina majoritária, podemos concluir que a interpretação do art. 1.181 do Código Civil é no sentido de vedação de registro de livros anteriores, pois nesse período a empresa estava irregular, uma vez que não possuía o registro mercantil, não podendo, então, receber os benefícios das empresas regularmente inscritas.

22. A respeito desse assunto vale transcrever o entendimento do renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho sobre as conseqüências do não registro (Manual de Direito Comercial, 16ª edição, 2005, Editora Saraiva, pág. 43 e 44):

*“O registro no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário. Será empresário o exercente profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, esteja ou não inscrito no registro de empresas. **Entretanto, o empresário não-registrado não pode usufruir dos benefícios que o direito comercial libera em seu favor, de sorte que a eles se aplicam as seguintes restrições, quando se tratar de exercente individual de empresa:***

(...)

***c) o empresário irregular não pode ter seus livros autenticados no Registro de Empresa, em virtude da falta de inscrição (CC, art. 1.181). Desta maneira, não poderá se valer da eficácia probatória que a legislação processual atribui a esses instrumentos, no art. 39 do CPC; outrossim, se for decretada a sua falência, esta será, necessariamente, fraudulenta, incorrendo o empresário no crime falimentar previsto no art. 178 da LF.”** (Grifamos)*

23. Dessa forma, a Junta Comercial do Estado de Rondônia, dentro de sua competência legal, está revendo um ato que estava contrário à lei, e, de acordo com a Súmula nº. 473 do STF, a Administração Pública *“pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

24. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94.

25. Verificam, portanto, os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o art. 40, § 1º, da Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.”

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

26. Assim, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. O art. 53 da Lei nº. 9.784/99, prevê:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

27. Portanto, não se pode autenticar livros mercantis de períodos que antecede o registro da empresa, pois, vulnera o expressivo art. 35 da Lei nº 8.934/94, que estabelece:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.”

(Grifamos)

28. Isto posto, ficou demonstrado que o pleito formulado não assiste razão ao recorrente, pois, é evidente o não cumprimento de prescrição legal ou regulamentar à época do registro dos livros dos anos de 2008 e 2009, uma vez que, a empresa não possuía o Registro Público de Empresas Mercantis, tendo sido registrada na JUCER somente em 08 de fevereiro de 2010.

CONCLUSÃO

29. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCER não merece reparos, motivo pelo qual somos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, que manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de autenticação de livro mercantil e cancelamento de livro já autenticado, por contrariar disposição expressa em lei.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2011.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 7564

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de janeiro de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002970/2010-36
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - IMOVEIS
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, que manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de autenticação de livro mercantil e cancelamento de livro já autenticado, por contrariar disposição expressa em lei.

Publique-se e restitua-se à JUCER, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços